HABEAS CORPUS Nº 502.934 - SP (2019/0098156-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PEDRO NAVES MAGALHAES - SP305727
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução Penal n.º 9003708-22.2018.8.26.0050.

Consta dos autos que o Paciente cumpre pena de 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática de crimes contra o patrimônio. Iniciou a execução penal em 10/02/2010, com término previsto para 31/03/2022.

O apenado foi promovido ao regime semiaberto aos 12/04/2013, evadindo-se aos 12/05/2014, durante a saída temporária do dia das mães. No dia 18/10/2016, foi preso em flagrante, pela prática do crime de furto, e condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos de reclusão.

Em razão do período de fuga e recaptura, o Juízo das Execuções, no dia 11/09/2018, determinou a regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 (um terço) dos dias declarados remidos, e a elaboração de novo cálculo de liquidação das pena. Também foi reconhecida a falta grave pela prática de crime doloso no curso da execução.

O Juízo das Execuções Penais indeferiu pedido de livramento condicional formulado pelo Paciente sob o argumento de que não houve o preenchimento do requisito objetivo (fls. 15-18), ao argumento de que o Apenado é reincidente e não cumpriu 1/2 (metade) das penas, a contar do último crime cometido.

Inconformado, o Paciente interpôs agravo em execução, que foi desprovido, nos termos da seguinte ementa (fl. 47):

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - INDEFERIDO NA ORIGEM POR FALTA DE REQUISITO*

> *TEMPORAL - MANTIDO - FUGA DURANTE O REGIME SEMIABERTO, CRIME E CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE O CUMPRIMENTO DAS REPRIMENDAS - INTERRUPÇÃO QUE DECORRE DE DISPOSITIVOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO."*

No presente *writ*, a Impetrante assevera que não há previsão legal para a interrupção do lapso temporal para a obtenção de livramento condicional em razão da prática de falta grave.

Registra a existência do enunciado da Súmula n.º 441 do Superior Tribunal de Justiça, que deve ser aplicado em favor do Paciente.

Requer em liminar e no mérito, "*que não haja a interrupção para efeitos de Livramento Condicional, indulto e comutação, nos termos da jurisprudência uníssona deste C. Tribunal*" (fl. 6).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

No caso, observo, em juízo de cognição sumária, que estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Código de Processo Civil, no art. 927, incisos III e IV, dispõe expressamente que os juízes e os tribunais observarão: os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso especial repetitivo, **bem como os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional**.

O Superior Tribunal de Justiça possui a função de uniformizar a interpretação da legislação federal. Não sem razão, afirma Luiz Guilherme Marinoni que:

> "*Todas as decisões que definem a interpretação ou atribuem sentido ao direito, em demandas repetitivas ou não, têm eficácia obrigatória. Assim, a eficácia obrigatória também é própria às* rationes decidendi *das decisões emitidas em recurso especial. Do mesmo modo que o STJ tem função de atribuir sentido ao direito federal infraconstitucional, as suas decisões, ainda que proferidas em sede de recurso especial* 'não repetitivo' *devem ser respeitadas pelos juízes e tribunais*" (Julgamento nas Cortes Supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC; Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 22.)

Todavia, na hipótese em apreço, o Juízo *a quo* e o Tribunal estadual afastaram o entendimento sedimentado no Verbete Sumular n.º 441 do STJ, com base

nas seguintes razões (fl. 15 e 48-49, respectivamente; sem grifos no original);

> "[...] *O beneficio deve ser indeferido em razão da ausência do requisito objetivo, vez que o sentenciado, reincidente (fls. 34 da GR 3), não resgatou 1/2 das penas dos crimes comuns, a contar do último crime cometido, conforme cálculo de fls. 89 (do Roteiro de Penas). Assim sendo, o reeducando apenas atingirá lapso para a concessão do livramento condicional em 09/07/2019.*
>
> *Observe-se que. em respeito à Lei de Execução Penal - Lei 7.210/84, a jurisprudência pátria tem entendido que* ***o cometimento, pelo sentenciado de falta disciplinar de natureza grave, provoca nova contagem de prazo para a concessão de benefícios***.
>
> "[...] *A superveniência de condenação no curso da execução altera o montante da pena, diante da unificação determinada pelo art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Impostas novas penas deverão elas ser somadas para ser determinado o regime de cumprimento de penas.*
>
> *Ademais,* ***a modificação dos lapsos temporais recai sobre todos os benefícios executórios, justificando a inaplicabilidade da Súmula n" 441 do STJ****."*

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.364.192/RS, decidiu que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a progressão de regime. **No entanto, não importa a recontagem do lapso temporal para a obtenção do livramento condicional e outros benefícios da execução, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade**.

Confira-se:

> *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.*
>
> *1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.*
>
> *2.* ***Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.***
>
> *3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no*

> *decreto presidencial pelo qual foram instituídos.*
>
> *4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.*" (REsp 1.364.192/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe de 17/09/2014; sem grifos no original.)

A questão está pacificada no âmbito do STJ, conforme se observa no entendimento consolidado no enunciado n.º 441, *verbis*:

> "*A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.*"

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, em menor extensão, para, até o julgamento final deste *writ*, afastar a interrupção do lapso temporal relativo à obtenção do livramento condicional pelo Sentenciado em virtude do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, **devendo o Magistrado de piso, fixada essa premissa, verificar se o Paciente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício**.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo da Vara das Execuções Criminais, encaminhando-lhes cópia desta decisão.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Coatora.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora